



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025

Altera, revoga e inclui os dispositivos que menciona na Lei Complementar nº 145, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bebedouro, cria os cargos em comissão e as funções gratificadas necessárias, procede a uma nova organização e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Executivo** para legislar sobre o assunto em tela, **por se tratar de assunto de interesse local**, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11, VI; 57, IV e 58, I e 55,III, que rezam:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

VI - organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas;

...

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:
I - aos vereadores;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



- II - à Mesa Diretora;
- III - às Comissões Permanentes da Câmara;
- IV - ao prefeito municipal;
- V - aos cidadãos.

Art. 58. *Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

...

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei Complementar, uma vez que se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55, III da Lei Orgânica:

Art. 55. *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. *As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Plano Diretor;
- V - Código de Posturas;
- VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;
- VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Conforme salientado na justificativa do projeto, **“Trata-se antes de tudo de iniciativa destinada a cumprir e mitigar os impactos da ADIN nº 2158774-94.2023.8.260000, que determinou a impugnação de 179 dos 229 cargos em comissão autorizados na LC nº 145/2022, ou seja, 78,17% do total, considerando os ditames constitucionais – art. 37, II e V da Constituição Federal e art. 115, V da Constituição Estadual de São Paulo – bem como o disposto no Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal, 1 dotado de repercussão geral, sendo certo que neste não se encontra a ausência de cargos de chefia, coordenação e assessoramento”**.

Após análise do conteúdo da propositura, esta Comissão chegou à conclusão no sentido de que a mesma se amolda à decisão proferida nos autos da **ADIN nº 2158774-94.2023.8.260000**, bem como atende os ditames contidos no **Tema 1010** da Corte Suprema.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura, sendo importante frisar que o projeto em

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



tela se coaduna com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, ressalte-se que a aprovação do projeto não implicará em impacto orçamentário consistente em aumento de despesas, mas acarretará significativa economia de recursos para os cofres públicos.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 9 de junho de 2025.

Otavio Altobeli Yassine Manzi
PRESIDENTE

Jorge E. Cardoso Rocha
RELATOR

Leonardo Moura Monhoz
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=N034NCDN8K27SP8H>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N034-NCDN-8K27-SP8H



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:51788/2025 - 09/06/2025 - 17:33 - N034-NCDN-8K27-SP8H